



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 79/2023

Impugnação ao Edital

Impugnante: VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA.

I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 79/2023, formulada por VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA, que insurge-se em face da especificação técnica do objeto, mais especificamente da potência líquida mínima e das velocidades de marcha a ré.

II. Aduz a impugnante:

Potência: O edital estabelece uma potência líquida mínima de 88 hp a 2000 rpm. No entanto, sugerimos a adequação para uma potência bruta mínima de 88 hp a 1980 rpm ou uma potência líquida mínima de 86 hp a 1850 rpm. Essa alteração tem como objetivo permitir que mais empresas possam participar do certame, considerando que diferentes fabricantes podem fornecer retroescavadeiras com potência bruta ou líquida dentro desses parâmetros.

Transmissão: O edital estabelece uma transmissão mínima de 4 velocidades sincronizadas à frente e à ré. Entretanto, recomendamos que seja adotada uma transmissão mínima de 4 velocidades sincronizadas à frente e 2 velocidades à ré. Essa possibilidade de menor quantidade de velocidades na ré não comprometerá a eficiência e a segurança do equipamento, e permitirá a participação de empresas que oferecem retroescavadeiras com essa configuração

III. Compulsando os autos do procedimento, não se vislumbra justificativa técnica para exigência de potência líquida mínima de 88hp a 2000 rpm, tampouco para a exigência de 04 (quatro) velocidades a ré.

IV. Por outro lado, a diferença entre a potência líquida mínima do equipamento da impugnante e o exigido em edital revela-se ínfima, não se justificando, ainda, a exigência de 4 (quatro) velocidades a ré, uma vez que tal manobra (a marcha a ré), no equipamento em questão, é feita em curtas distâncias e se presta tão somente ao carregamento/descarregamento de materiais (em regra).

V. No mais, de se ter em mente que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, é vedada a previsão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, especialmente de circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

VI. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por mais de uma vez, já se manifestou no sentido de que exigências de especificação técnica do objeto devem possuir justificativa técnica, especialmente quando tem o condão de restringir a competição. Cita-se, neste sentido, os Acórdãos n.º 2007/21 – Tribunal Pleno, e n.º 2051/21 – Tribunal Pleno, ambos relativos ao Município de Mercedes.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

Página | 1



Município de Mercedes

Estado do Paraná

VII. Salutar, pois, a transcrição de trecho elucidativo do os Acórdão n.º 2007/21 – Tribunal Pleno:

(...)

Conforme dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, é proibida a previsão de cláusulas que possam resultar em restrição à ampla concorrência do certame, quando se mostrarem impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto licitado, sendo necessária, portanto, sua justificativa técnica, ou seja, não pode estar amparada em argumentos genéricos ou empíricos.

(...)

VIII. Assim, porque ausente justificativa técnica para manutenção dos pontos impugnados, e porque não se vislumbra prejuízo ao interesse público no acolhimento da impugnação, de rigor seu deferimento para o fim de se alterar a potência líquida mínima para 86 hp a 1850 rpm, bem como, se alterar o número de velocidades à ré para 02 (duas).

IX. Considerando, entretanto, que parte dos recursos a serem empregados na aquisição do objeto do certame provém do Convênio n.º 923479/2021 (Ministério da Agricultura e Pecuária), celebrado com a União, e que a descrição técnica fora submetida ao crivo do Ministério da Agricultura e Pecuária, necessária a prévia provocação do órgão para alteração do plano de trabalho do ajuste para, só então, se retificar o edital.

X. Assim, determino a suspensão do certame até a conclusão dos trâmites administrativos necessários a alteração do plano de trabalho do Convênio n.º 923479/2021 (Ministério da Agricultura e Pecuária). Realizada a alteração, promova-se a retificação do instrumento convocatório, na forma desta decisão, com a reabertura do prazo de publicação.

XI. Cumpra-se! Intime-se!

Mercedes-PR, 29 de setembro de 2023

Laerton Weber
PREFEITO